



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0601144-85.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**REU: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato ao cargo de Prefeito de São Paulo, Pablo Henrique Costa Marçal.

Aduziu que durante o período pré-eleitoral e da formação de campanha política para as eleições que se aproximam, houve o recebimento pelo Ministério Público Eleitoral de representação do PSB que trouxe informação, citando vídeos e “sites” de noticiários para mencionar que o candidato vem desenvolvendo uma estratégia de cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de “streaming” que, com olhos voltados para as eleições, se reveste de caráter ilícito e abusivo, pelo fato de que turbina audiência nas redes sociais com promessa de ganhos financeiros a apoiadores.

Informou que há impossibilidade de qualquer tipo de propaganda feita ou custeada por pessoa jurídica e a exclusividade de que propaganda paga na “internet” se dê apenas por meio de partidos, coligações, federações e candidatos, com o uso de recursos disponibilizados a todos pelas próprias plataformas que tenham previamente se cadastrado perante a Justiça Eleitoral.

Destacou que o estímulo das redes sociais para replicar sua propaganda eleitoral é financiado mediante a promessa de pagamentos aos “cabos eleitorais” e “simpatizantes” para que as ideias sejam disseminadas no sentido de apoio eleitoral a sua candidatura de forma a se desvencilhar da vedação legal ao impulsionamento feito diretamente sem que fosse declarada a forma de pagamento na prestação de contas o que gerou desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Alegou que não se sabe de onde vieram os recursos utilizados para alavancar o nome do investigado e tampouco quanto de dinheiro foi utilizado nesse momento, mas tais atos (típicos de campanha) consumiram recursos financeiros que não poderiam ser gastos nesse momento e, por isso, resta caracterizado o abuso de poder econômico e de poder político para extrair vantagem indevida na captação de votos (art. 237 do CE, arts. 18 a 20 e 22 da LC 64/90; art. 14, § 9º, da CF/88) e também o ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Requeru a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) diante dos comportamentos expostos quanto ao abuso do poder econômico e político com a

devida notificação do requerido para sua defesa formal, e, ao final, ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral para se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n° 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art. 30-A, § 2°, da Lei n° 9.504/1997 (negação ou cassação do diploma).

Postulou, ainda, liminarmente, a suspensão do registro de candidatura do representado, para se evitar a irreversibilidade dos fatos até julgamento final.

E, por fim, as seguintes provas:

- a) prova oral, conforme rol indicado;
- b) que sejam baixados todos os vídeos indicados na URL's mencionadas na documentação para integrar a prova dos autos;
- c) que seja notificado Pablo Marçal para que informe o total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis que fazem os cortes e a origem desses recursos que foram repassados (com prova documental de pix ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoais que permitam a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração;
- d) que seja efetivada a quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas do representado.

Foi determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral para que promovesse o aditamento da exordial para ampliar o polo passivo (ID n° 124704600).

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID n° 124923200) pela inclusão no polo passivo a candidata a vice-prefeita pelo PRTB, Antonia de Jesus Barbosa Fernandes, e o próprio Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

É o relatório

Decido.

1) Verifico que na petição (ID n° 124923200 - página 1) que houve a emenda à petição inicial para incluir no polo passivo à candidata a vice-prefeita, Antonia de Jesus Barbosa Fernandes, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), bem como pediu a inclusão do próprio PRTB.

Defiro o pedido para incluir apenas a candidata a vice-prefeita em razão de formar um litisconsórcio necessário com o candidato a prefeito, nos termos do disposto na súmula n° 38 do Tribunal Superior Eleitoral de seguinte teor: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

De mais a mais, indefiro o pedido de inclusão do PRTB no polo passivo em razão de pessoa jurídica não poder sofrer as sanções de cassação de registro de candidatura ou diploma e de inelegibilidade. Neste sentido aponto precedente do TSE (AIJE n° 060131284 - Brasília-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2023). Não se olvide que cada decisão judicial tem reflexos múltiplos, intra e extra autos mas por óbvio que a pertinência desta ação deve guardar coerência com quem poderá sofrer a consequência almejada pelo requerente e, no caso, absolutamente nada pode sofrer o partido político.

2) Recebo esta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político e econômico, nos termos do disposto no art. 22, "caput", da Lei Complementar n° 64/1990 (lei de inelegibilidades) e captação e/ou gastos ilícitos de recursos, conforme previsto no art. 30-A "caput", da Lei n° 9.504/1997 (lei eleitoral) em razão da participação do requerido e atual candidato Pablo Henrique Costa Marçal, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), ao cargo de Prefeito de São Paulo/SP, na cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de "streaming" de forma ilícita e abusiva com a promessa de ganhos financeiros a apoiadores, o que caracterizaria impulsionamento pago por meio de terceiros com financiamento não declarado da campanha (captação e gastos ilícitos de recursos) com violação aos arts. 237 do CE, arts 18 a 20 e 22 da LC 64/90; art. 14, § 9° da CF/88 e do art. 30-A da Lei n° 9.504/1997.

Neste juízo de cognição sumária, verifico que não foi demonstrado pelo autor de que forma o mero ajuizamento desta ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder político, econômico e/ou apontada captação e/ou gasto ilícito de recursos por meio da cooptação de terceiros colaboradores para divulgação, em redes sociais, por meio de impulsionamento, de vídeos de pré-campanha eleitoral pode caracterizar fator impeditivo à continuidade da tramitação do requerimento de registro de candidatura do réu Pablo Henrique Costa Marçal.

Explico. Verifico que ainda não houve condenação em trânsito julgado ou condenação em segundo grau de jurisdição pelos fatos descritos nesta representação eleitoral para que fossem aptos a caracterizar as causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) necessárias para indeferir o requerimento de registro de candidatura do réu, ora candidato.

Acrescento que referidas condenações, exigiriam registro do ASE 540 (ocorrência a ser examinada em sede de registro de candidatura) que ainda não foram constatadas no cadastro eleitoral do réu.

Ademais, mesmo que as referidas condenações existissem ainda assim não seria caso de concessão da liminar pleiteada, pois o processamento do registro de candidatura permitiria manifestação do requerido em defesa à eventual impugnação ou inelegibilidade oferecidos pelos legitimados, nos termos do disposto nos artigos 41, "caput", da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 4º da Lei Complementar nº 64/1990 ou constatados de ofício pelo Juízo Eleitoral, segundo previsão existente nos artigos 42, §2º, 1ª parte da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Desse modo, desrespeitar o rito do registro de candidatura previsto na legislação supramencionada violaria o princípio do devido processo legal previsto na Constituição (art. 5º, inciso LIV).

Por outro lado, a concessão da liminar pleiteada com a suspensão do registro de candidatura poderá gerar a ausência do nome do candidato na urna eletrônica em razão de que o rito do registro é mais célere que o da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que poderá acarretar perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (nos termos do disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil), nulidade das eleições para Prefeito e realização de novas eleições.

Por sinal, deixo claro que os eventos mencionados pelo autor como "prova pré-constituída" vieram calcados tão somente na representação recebida, não sendo objeto de mínima diligência ou aprofundamento por parte do MP. De mais a mais, esses elementos iniciais trazidos pela parte interessada serão submetidos ao contraditório para aferir a caracterização do abuso.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar.

Indefiro o pedido para que sejam baixados todos os vídeos indicados na URL's mencionadas na documentação para integrar a prova dos autos, pois, cabe ao MP suportar o ônus da juntada dessas mídias aos autos sem transferir essa incumbência ao Cartório Eleitoral.

Os demais pedidos de provas serão analisados após o oferecimento das respostas pelos requeridos.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 22, inciso I, 'a', da Lei Complementar nº 64/1990, por meio de mensagem instantânea (rede social what's app) ou por "e-mail" indicados no processo de registro de candidatura dos respectivos candidatos, nos termos do disposto no artigo 46-A, "caput", e § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e 246, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica consignada.

**Antonio Maria Patiño Zorz**  
**Juiz Eleitoral**